



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.008698/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.884 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Recorrente THOMAZ DIEGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido retenção de imposto na fonte, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-14.804 (fl. 93), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de auto de infração de f. 15-22, relativo a crédito de imposto suplementar sobre a renda das pessoas físicas, lançado em desfavor do sujeito passivo inicialmente identificado, em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário 2000, exercício 2001, por meio do qual é exigido o valor de R\$ 63.743,81 (sessenta e três mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em que R\$ 25.667,96 são referentes ao imposto suplementar, R\$ 19.250,97 correspondem à multa de ofício e R\$ 18.824,88 são cobrados a título de juros de mora calculados até junho de 2005.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 17, o lançamento de ofício foi efetuado em decorrência de, após revisão, ter sido constatada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 127.687,16, sujeitos a tributação na Declaração de Ajuste, havendo acórdão no processo 2002.03.99.000796-6, onde a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal reconhece a legitimidade da cobrança do imposto sobre os rendimentos do contribuinte, aposentado com mais de 65 anos de idade, que excedem o limite de isenção estabelecido em lei.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, f. 01-12, em 03/08/2005 através da qual o notificado, após qualificar-se, assim resume os fatos e apresenta sua defesa:

DA AUTUAÇÃO

1. O Impugnante foi autuado em 20 de abril de 2005 por este órgão sob o fundamento de que foram constatadas irregularidades em sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, constando como infrações a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (doc. nº 03).

2. Em decorrência houve o lançamento de ofício nos termos do art. 2º, parágrafo único da IN SRF 185 de 30/07/02, para a inclusão do valor de R\$ 127.687,16 (Cento e Vinte e Sete Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Dezesesseis Centavos), indevidamente considerado como tributação exclusivamente na fonte, recebido do Governo do Estado de São Paulo, em virtude de haver acórdão no processo 2002.03.99.000796-6, onde a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal reconheceu a legitimidade da cobrança do imposto.

3. Assim, de acordo com o referido Auto de Infração, houve o enquadramento legal para considerar a apuração do Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 25.667,96 (Vinte e Cinco Mil, Seiscentos e Sessenta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos) com o acréscimo da multa de 75%, o que importa em R\$ 19.250,97 (Dezenove Mil, Duzentos e Cinquenta Reais e Noventa e Sete Centavos) e de juros de mora de 73,34%, importando em R\$ 18.824,88 (Dezoito Mil, Oitocentos e Vinte e Quatro Reais e Oitenta e Oito Reais), totalizando o auto de infração o montante de R\$ R\$ 63.743,81 (Sessenta e Três Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Oitenta e Um Centavos).

DOS FATOS

4. Na verdade, o Impugnante apresentou regularmente a sua Declaração de Ajuste Anual do período em menção (doc. nº 04), fornecendo todas as informações

necessárias, inclusive quanto aos rendimentos auferidos oriundos de pagamento de aposentadoria, os quais encontravam-se isentos de tributação eis que sob a égide de uma medida liminar obtida na ação judicial consistente no mandado de segurança nº 97.0052127-3 (doc. nº 05), impetrado perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, processo este, atualmente, aguardando decisão em sede de Recursos Especial e Extraordinário.

5. O mencionado Mandado de Segurança teve por fundamento a imunidade prevista no artigo 153, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa a não incidência de imposto sobre rendimentos provenientes de aposentadoria a pessoa com mais de 65 anos de idade, cuja renda total fosse constituída exclusivamente de rendimento do trabalho. Considerando que essa imunidade foi limitada pela Lei Ordinária nº 9.250/95, houve a arguição de inconstitucionalidade em face do disposto no art. 146, da já mencionada Constituição Federal.

6. Acolhendo a tese desenvolvida pelos Impetrantes na mencionada ação judicial, dentre eles o Impugnante, o MM Juiz de Primeira Instância concedeu a Segurança, mediante sentença publicada em 08/06/01, para conceder a imunidade ao Impugnante, decisão esta que é de conhecimento deste órgão, conforme, aliás, mencionado no próprio auto de infração em tela.

7. Outrossim, em Segunda Instância, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acolhendo os recursos interpostos, mediante acórdão publicado em 04/11/02, deu provimento às apelações interpostas para permitir a cobrança, pela Impugnada, do imposto sobre o rendimento do Impugnante, a despeito de ter ele mais de 65 anos e receber rendimento, unicamente, de trabalho assalariado.

8. Ocorre que apesar de o referido Tribunal em questão ter modificado a decisão do Ilustre Juízo Monocrático, há que se destacar que os Impetrantes, entre eles o Impugnante, interpuseram Recursos Especial e Extraordinário os quais pendem de julgamento perante o referido Tribunal, denotando-se a possibilidade de a questão vir a ser julgada favoravelmente ao Impugnante.

9. Após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, certamente por requerimento administrativo da Procuradoria, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Sistema de Despesa de Pessoal do Estado, iniciou a dedução na fonte, na proporção de 10% (dez por cento), do Imposto de Renda não pago correspondente aos exercícios anteriores, inclusive ao exercício objeto do presente auto de infração, conforme se infere dos comprovantes anexos (docs. nos 06 a 31). Tais deduções começaram a ser efetuadas nos hollerits de setembro de 2003, inerente à folha de agosto/03, e perduram até a presente data.

10. Destarte, vem sendo descontados nos hollerits do Impugnante imposto relativo aos exercícios de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, conforme se constata dos documentos acostados (docs. nos 06 a 31.). Especificamente com relação ao ano-calendário 2000, exercício 2001, objeto do auto de infração em comento, foram descontados nos hollerits os seguintes valores, a saber:

(transcreve planilha de cálculo dos valores descontados em folha, com valor total de R\$ 14.728,61)

Em sua defesa, alega que os tributos não foram recolhidos em razão de decisão judicial que amparava o não recolhimento, ainda que houvesse descontos em sua folha de pagamentos, tidos como pagamento parcial dos débitos existentes, o que demonstraria a presença de vícios no auto de infração lavrado:

11. Conforme se infere do acima exposto, o Impugnante cumpriu com o seu dever de apresentar a sua Declaração de Ajuste Anual (doc. nº 04), fato este, aliás, corroborado no próprio auto de infração que foi originado da revisão da declaração apresentada.

12. Entretanto, considerando que o Impugnante estava amparado por uma medida liminar, declarou expressamente o fato, no item apropriado, com o intuito de demonstrar a desobrigação de recolher o tributo, durante o transcurso da ação judicial.

13. Destarte, agiu o Impugnante embasado pelo art. 151 do Código Tributário Nacional que dispõe:

(transcreve dispositivo mencionado)

14. Não bastasse o fato de estar o Impugnante sob a égide de uma decisão judicial, após o julgamento da Apelação, interposta pela Impugnada, em Segunda Instância, por requerimento da Procuradoria, o imposto começou a ser descontado na fonte, conforme se infere dos hollerits anexos já mencionados (docs. nºs 06 a 31). Os referidos descontos não foram objeto de quaisquer óbices por parte do Impugnante o que demonstra a sua espontaneidade ao recolher o imposto apurado, mesmo antes de ter o julgamento definitivo da questão, eis que, conforme mencionado, pende de julgamento de Recursos Especial e Extraordinário interpostos.

15. Os descontos em questão obedeceram ao disposto no artigo 111, da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe que as reposições devidas serão descontadas mensalmente, na proporção da décima parte dos vencimentos ou remuneração do funcionário público.

16. Evidentemente, tais descontos obedecem ao conceito de que a remuneração advinda do trabalho tem caráter alimentar, conforme, aliás, é o ensinamento do HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que bem ilustra o tema, in verbis,:

(transcreve doutrina que menciona)

17. Ora, Ilustres Julgadores, a despeito da natureza alimentar da remuneração do Impugnante, o que obsta, de plano, qualquer possibilidade de penhora, ele não se opôs que tais descontos fossem procedidos de sua própria remuneração salarial, em instância de aposentadoria, visando uma amortização, a despeito de a questão não estar ainda definitivamente julgada pelo Poder Judiciário, o que demonstra a sua boa-fé e a intenção de quitar as suas obrigações.

18. Desta forma, considerando os pagamentos parciais já efetuados, nos termos da tabela acima elaborada, o lançamento de ofício, seguido de sua revisão não atendeu aos procedimentos legais, quais sejam:

(i) re-ratificar os seus atos, consignando os valores efetivamente devidos, (ii) considerando os valores já previamente pagos, bem como, (iii) expedindo um mandado de intimação para que o Impugnante procedesse aos esclarecimentos ou efetuasse o pagamento, caso julgasse ter a Impugnada razão na cobrança.

19. O Impugnado ao rever o ato consistente no lançamento, e desconsiderando fatos relevantes, como o pagamento parcial do crédito e a pendência de uma ação judicial, assumiu os riscos de ter um auto de infração irregular e viciado, eis que inábil para constituir um título.

20. O fato é que o Impugnante apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual com regularidade e de acordo com os requisitos legais e só não efetuou o recolhimento do imposto por estar amparado por uma decisão judicial e quando esta decisão judicial teve seus efeitos momentaneamente cessados, o Impugnado, instado a amortizar o seu "eventual" débito pelo Estado de São Paulo, o vem fazendo, apesar do caráter alimentar de sua remuneração!!

21. Em face desta situação, fica mais do que configurada a existência de vícios ocorridos no auto de infração, mormente quanto ao pagamento parcial do débito, uma vez que, por isso, torna-se este ineficaz e inválido, devendo por isso ser retificado para que possa ser exigível, nos termos do Código Tributário Nacional. Senão Vejamos:

(transcreve art. 156, I, do CTN)

22. No presente caso, com o pagamento parcial do "eventual" débito, mediante os descontos nos hollerits do Impugnante, o crédito acabou sendo parcialmente extinto, impondo-se a correção dos atos procedimentais inerentes ao lançamento e auto de infração.

23 Por conseguinte, considerando o pagamento parcial voluntário, não há que se falar em penalidade, mormente, porque não houve infração por parte do Impugnante que quando deixou de pagar o imposto o fez sob o amparo de uma decisão judicial e após a reversão da referida decisão em Segunda Instância, optou, voluntariamente, pelo pagamento parcial, conforme já sobejamente narrado.

24. Ademais, apenas para ilustrar, é importante ressaltar que apesar de o Impugnante ter discriminado os valores pagos na fonte, relativos ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, ele vem pagando, também, como já abordado, parcelada e voluntariamente, os impostos relativos aos anos de 1999/2000, 2001/2002, 2002/2003, o que demonstra a boa-fé do Impugnante em cumprir com suas obrigações, ainda, que penda decisão judicial definitiva sobre o assunto, não podendo, mais uma vez, de ser realçado o fato de que o seu salário tem caráter alimentar, mas mesmo assim, não houve omissão em se realizar os pagamentos.

Afirma ainda, ser portador de doença grave, o que possibilitou a isenção do imposto de renda:

25. Apenas a título de informação a este I. Órgão, é importante ressaltar que o Impugnante é portador de doença grave, e nesta qualidade pleiteou e obteve, a partir de 14/09/2004, a isenção total de imposto de renda (doc. nº 32). Por isso, além de ser incabível a multa punitiva em face dos fatos narrados e da Lei aplicável, da mesma forma, acaba sendo injusta quer pela hipossuficiência do Impugnante diante de sua própria condição pessoal, quer porque ele jamais deixou de cumprir com suas obrigações, mesmo diante dessa peculiar situação.

Discorre também sobre a incidência de juros no período em que o crédito estaria suspenso, afirmando ser incabível tal cobrança, restando o auto de infração incerto e ilíquido:

26 Da mesma forma, são incabíveis os juros de mora desde a data do fato gerador, eis que o tributo deixou de ser pago sob o amparo de uma decisão judicial e "ad argumentandum", ainda que fosse cabível a incidência de juros, estes deveriam ser calculados a partir da revogação da medida liminar vindo a incidir, somente, sobre o saldo devido, principalmente, porque o débito vem sendo liquidado de forma parcelada, conforme amplamente discorrido. Este, aliás, é o entendimento da Jurisprudência refletido pelo julgado abaixo transcrito:

(transcreve ementa de acórdão)

27. Ora, no presente caso, o Acórdão foi publicado em 04/11/2002, razão pela qual, os juros, se cabíveis, deveriam ser computados a partir desta data (doc. nº 33).

28. Portanto, mesmo que o Impugnante se dispusesse a efetuar o pagamento com a redução da multa, conforme lhe é facultado nas Instruções de Pagamento do Imposto Suplementar, anexado ao Auto de Infração objeto desta Impugnação, não lhe seria possível, eis que o dito Auto de Infração carece dos requisitos de liquidez e certeza, uma vez que parte do débito já foi pago, os juros moratórios, se cabíveis, foram equivocadamente calculados, desconsiderando a Autoridade Fiscal o lapso de tempo em que o Impugnante estava sob o amparo da decisão judicial, bem como a multa resta cabalmente incabível por inexistir infração mormente porque o pagamento se iniciou, ainda que pendente de julgamento judicial, voluntariamente, conforme comprovado pelos documentos acostados.

Por fim, requer a nulidade e/ou a retificação do Auto de Infração lavrado, e se julgados procedentes os juros aplicados, que estes o sejam calculados a partir da data da decisão que cassou a decisão de primeira instância, requerendo também a exclusão da multa punitiva.

Requer ainda, julgado procedente o Auto de Infração, a possibilidade de saldar o débito apurado de forma parcelada, reduzindo-se o valor da multa nos termos do Auto de Infração em comento.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-14.804 (fl. 93), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO. EFEITOS.

Na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido retenção de imposto na fonte, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Independente do fato de a fonte pagadora não haver efetuado as devidas retenções de imposto ao longo do ano-calendário, é dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado.

IRRF. REDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

Na hipótese de rendimentos sujeitos à retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22 do Parecer Normativo nº 1, de 2002, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 113, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme destacado no relatório supra, trata-se o presente caso de *lançamento de ofício* foi efetuado em decorrência de, após revisão, ter sido constatada omissão de rendimentos, no valor de R\$ 127.687,16, sujeitos a tributação na Declaração de Ajuste, havendo acórdão no processo 2002.03.99.000796-6, onde a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal reconhece a legitimidade da cobrança do imposto sobre os rendimentos do contribuinte, aposentado com mais de 65 anos de idade, que excedem o limite de isenção estabelecido em lei.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os argumentos de defesa apresentados com a impugnação, defende em síntese que, *quando foi lavrado o auto de infração, a fonte pagadora dos proventos de aposentadoria já estava efetuando a retenção do imposto de renda correspondente aos anos em que não foram recolhidos, sob a égide da medida liminar.*

Neste contexto, pugna o Recorrente para que sejam deduzidos, dos valores devidos no presente auto de infração, aqueles já pagos (retidos pela fonte pagadora após a cassação da liminar).

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Depreende-se da peça de defesa e da liminar de f. 28-29, que interessado impetrou mandado de segurança para que não incidisse o imposto de renda sobre seus rendimentos, fundado no art. 153, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, com a redação anterior à emenda constitucional nº 20/98; que a segurança foi concedida em sentença publicada em 8 de junho de 2001; que, com base nessa segurança, deixou de ser retido o imposto na fonte e o interessado deixou de submeter os rendimentos a tributação na declaração de ajuste; que tal sentença veio ser reformada; que o interessado interpôs recurso especial e extraordinário; e que, em virtude de não ter sido mantida a segurança, houve o lançamento de ofício que ora é impugnado.

A situação que se apresenta, em síntese, é que o interessado foi beneficiado por uma medida liminar que atendeu sua aspiração de que não incidisse o imposto de renda sobre a totalidade de seus rendimentos por aposentadoria. Por isso, não mais ocorreram as retenções sobre os recebimentos mensais e também indicou o interessado, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, que o rendimento de R\$ 127.687,16 seria tributado exclusivamente na fonte.

O Tribunal Federal da Terceira Região, em Acórdão publicado em 4 de novembro de 2002 não manteve a segurança, de molde que a fonte pagadora passou a reter mensalmente, desde setembro de 2003, o imposto relativo aos anos-calendário anteriores, o que demonstra o interessado no quadro de f. 04-05.

Informa ainda o interessado que obteve isenção [total] do imposto de renda sobre seus rendimentos de aposentadoria a partir de 14 de setembro de 2004, em razão de padecer de moléstia grave.

No presente processo se trata apenas da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos no ano-calendário 2000, que, ao amparo de medida judicial, não mantida em segunda instância, não sofreram a correspondente retenção de imposto na fonte, nem foram pelo interessado submetidos a tributação na Declaração de Ajuste, sendo indicados como tributados exclusivamente na fonte.

Em virtude de não ter sido mantida a medida judicial, e na falta de procedimento espontâneo por parte do interessado, veio a ser exigido o imposto por meio do lançamento de ofício de que trata o presente processo.

Sobre a matéria dispôs o art. 63 da Lei 9.430/96:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§10 O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Trazendo a norma abstrata acima transcrita para o caso em concreto, verifica-se que deveria o interessado, no prazo de trinta dias contados da publicação do Acórdão, em 4 de novembro de 2002, retificar a Declaração de Ajuste do exercício 2001, passando a considerar os rendimentos de aposentadoria, cujo valor excedesse o limite de isenção

legal, como tributáveis; bem como também deveria recolher o eventual saldo de imposto a pagar. Com isso, estaria exonerado da multa de mora incidente sobre o tributo que deixou de ser recolhido.

Deixando de tomar tais providências no prazo do § 2º, do art. 63, da Lei 9.430/96, estaria sujeito à multa de mora, conforme art. 61, caput, da mesma Lei, no caso de submeter seus rendimentos a tributação antes de qualquer ação do Fisco.

Por outro lado, na falta de qualquer iniciativa visando regularizar sua situação, poderia vir sofrer lançamento de ofício — o que veio ocorrer — com a incidência da multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

O fato de o interessado ter interposto recursos especial e extraordinário em nada altera os desenvolvimentos expostos, a menos que tivessem sido recebidos com efeito suspensivo, o que em regra não acontece e tampouco foi provado nestes autos. Também o reconhecimento de isenção em razão de moléstia grave, com efeito em períodos subsequentes, não afeta a incidência pretérita do tributo, que se trata nos presentes autos.

Há de se esclarecer que, em qualquer circunstância, são devidos os juros de mora equivalentes à taxa SELIC, conforme dispõe o § 3º, art. 61, da Lei 9.430/96, sem que haja qualquer dispositivo que os excepcione, mesmo nos casos em que a não tributação se houve por concessão de medida judicial.

Resta analisar se as retenções feitas pela fonte pagadora, a partir da decisão que considerou devido o imposto, configuram ou não pagamento parcial da exigência.

A Instrução Normativa SRF 104/2000, veio disciplinar o procedimento do contribuinte quanto à existência de imposto a pagar na hipótese de cassação de medida judicial, conforme transcrição a seguir:

Art.1º Salvo disposição em contrário expressa em lei, na hipótese de cassação de medida judicial que haja impedido a retenção e o recolhimento, pelo responsável tributário, de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento do débito deverá ser efetuado pelo próprio contribuinte.

§10 Na hipótese desse artigo, a incidência da multa de mora estará interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do art.63 da Lei nº9.430, de 1996.

§2º No caso de pagamento após o prazo referido no parágrafo anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

§3º Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação específica de cada tributo ou contribuição.

Art.2º Para fins do pagamento a que se refere o artigo anterior, o contribuinte deverá adotar os mesmos códigos de receita aplicáveis para os respectivos responsáveis tributários, segundo a natureza do tributo ou contribuição, bem assim em relação aos juros de mora e, quando devida, à multa de mora.

Parágrafo único. Os códigos referidos no caput encontram-se à disposição do contribuinte no endereço <http://receita.fazenda.gov.br> *Art.3º Nos casos em que a lei atribua à fonte pagadora a responsabilidade de reter e recolher o tributo ou contribuição, bem assim os acréscimos legais aplicáveis, após a cassação da medida liminar, o disposto nos arts. 1º e 2º aplicar-se-á em relação ao contribuinte que não mais mantenha, com a referida fonte, vínculo empregatício ou negocial que permita a retenção.*

Art.4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Verifica-se então que, no caso dos tributos sujeitos a retenção pela fonte pagadora, que não venha ocorrer em razão de medida judicial, uma vez cessados os efeitos desta, em regra o próprio contribuinte deverá efetuar o recolhimento.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, inexistente lei que atribua à fonte pagadora a responsabilidade de reter e recolher o tributo, na hipótese de cessação da medida judicial que isso obstasse. Por isso, deveria esta abster-se de fazer a retenção retroativa, deixando ao contribuinte a responsabilidade de proceder à regularização de sua situação tributária.

Além disso, o Parecer Normativo SRF nº 1/2002 esclarece que, salvo nos casos em que a tributação é exclusiva na fonte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto cessa a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste da pessoa física:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Portanto, conforme se conclui dos atos citados, inexistente dúvida de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda que deixou de incidir sobre os rendimentos do interessado, em virtude de medida judicial, é do próprio interessado que, não o fazendo espontaneamente no prazo de trinta dias da cessação dos efeitos da medida, sujeitou-se ao lançamento de ofício com os acréscimos que lhe são próprios.

As retenções feitas pela fonte pagadora podem ser levadas ao ajuste anual nas declarações do interessado, fizesse exercícios correspondentes aos anos em que ocorreram, a exemplo do que fez com relação às relativas aos meses de agosto a novembro de 2003 (contracheques de f. 30-33), incidentes sobre os rendimentos de aposentadoria pagos de setembro a dezembro de 2003, totalizando R\$ 17.679,81.

Verifica-se que o interessado informou tal valor (total) em sua Declaração de Ajuste do exercício de 2004, conforme relatório de f. 89, de sorte que a soma das retenções relativas aos rendimentos recebidos no próprio ano-calendário, bem como as referentes aos rendimentos dos anos-calendários anteriores, reduziu o saldo do imposto a pagar do exercício 2004.

Nestas circunstâncias, atender seu pleito de considerar as retenções feitas pela fonte pagadora como quitação parcial do débito seria beneficiá-lo duas vezes com a mesma retenção. O valor retido serviria para diminuir o valor lançado de ofício relativo ao ano-calendário 2000 e também o imposto apurado na Declaração de Ajuste do exercício 2004.

Evidentemente tal pretensão não encontra amparo lógico ou jurídico, de molde que não pode ser deferida. Com referência aos demais anos em que tenha havido retenção do imposto retroativamente, e caso não tenha o interessado procedido da mesma forma com que agiu em relação ao exercício 2004, poderá fazê-lo, conforme dispõe o art. 90

da Instrução Normativa SRF 460/2004, observada a legislação pertinente, notadamente quanto ao prazo prescricional para tanto.

Quanto ao imposto de renda retido sobre o 13º salário de exercícios anteriores, por não se tratar de rendimento sujeito a ajuste na declaração anual, ou seja, não é somado aos rendimentos auferidos no ano para aplicação na tabela progressiva anual, igualmente não pode ser deduzido do imposto apurado anualmente. Como se observa à f. 24, o rendimento correspondente ao 13º salário do exercício 2001, R\$ 11.668,64, não está incluído no valor que deixou de ser tributado em virtude de medida judicial — R\$ 127.687,53. Por essa razão, indevida a dedução do correspondente imposto retido.

Por todo o exposto verifica-se que a exigência foi formulada de acordo com os preceitos legais aplicáveis à espécie, não havendo como afastar o tributo informado pelos critérios de generalidade e universalidade com o argumento de que se trata de rendimentos com caráter alimentício.

É certo que o contribuinte cumpriu sua obrigação originariamente, ao apresentar a Declaração de Ajuste ao amparo da medida judicial que o beneficiava. Entretanto, ao cessarem seus efeitos, deveria igualmente cumprir sua obrigação legal de retificar a declaração e recolher o imposto, já que não comprovou ser amparado por recurso com efeito suspensivo.

A multa e juros foram aplicados de acordo com a legislação vigente, sendo, portanto, legais. Poderia apenas o interessado ter-se eximido da primeira se observasse o prazo legal para regularizar sua situação tributária.

Por essas razões, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior